



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13019.000168/2003-19
Recurso n° 160.040 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.527 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARISA DE FÁTIMA BALDI BATALHA

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. ALIMENTAÇÃO INDENIZADA - NÃO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos para custeio de alimentação, recebidos na forma indenizada em acordo judicial, não são objetos de tributação, conforme art. 6º, inciso I, da Lei n. 7.713/88.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira

Relatório

Em 26 de junho de 2009, a então Quarta Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 3804-00.129 [fls.101 -102] que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 18.766,71, tendo em vista, segundo entendimento do colegiado, que o referido valor foi auferido sob título de “bônus de alimentação”, não havendo a incidência tributária haja vista seu caráter indenizatório.

Ementa

ALIMENTAÇÃO INDENIZADA – NÃO TRIBUTÁVEL – Os valores recebidos para custeio de alimentação, recebidos na forma indenizada em acordo judicial, não são objetos de tributação, conforme art. 6º, inciso I, da Lei n. 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.107 -112], com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF. A r. PGFN apresenta como paradigma de divergência, o acórdão nº106-14.507, prolatado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ementa IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. – Integra a base de cálculo do imposto a ajuda de alimentação pago em pecúnia por pessoa jurídica de direito privado. Incabível a exclusão do lançamento das parcelas recebidas como FGTS, por não fazer parte dos rendimentos tidos como omitidos, e ao décimo terceiro salário, por ter sido excluído pela decisão de primeira instância. Recurso negado.

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, além de ter ficado comprovado - com o paradigma acima colacionado – a existência de divergência jurisprudencial no entendimento adotado pelo Conselho, o acórdão ora guerreado merece ser reformado, tendo em vista que os rendimentos, cuja tributação está em análise, implicam em aquisição de patrimônio, mesmo que denominados de indenização. A i. Procuradoria argumenta sua posição com base no disposto do § 1º, do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

[Artigo 43, §1º do CTN]

[...]

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Requer a PGFN por tudo exposto, que seja dado provimento ao seu recurso, para que seja reformado o r. acórdão recorrido no sentido de restaurar o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Em 28 de junho de 2010, o então Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº2202-00.121 [fls.126-128], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.133-135]. Em sua peça a Contribuinte requer que o Conselho decida pelo improvimento do Recurso Especial, tendo em vista que o tema tratado no acórdão paradigma, apresentado pela Fazenda Nacional, é distinto do assunto em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

O i. Presidente da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF apresenta de forma muito clara o objeto da discussão (fls. 127):

(...) Assim, a mera leitura dos acórdãos recorrido e paradigmas permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, tipificam tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entendeu-se, que os valores recebidos para custeio de alimentação, recebidos na forma indenizada em acordo judicial, não são objetos de tributação, conforme art. 6º, inciso I, da Lei 7.713, de 1998. Por sua vez, nos paradigmas, ao contrário do que se concluiu no recorrido, respeito a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador e não o auxílio financeiro pago a título de alimentação.

O ponto controvertido da lide resume-se na verificação da natureza das verbas objeto de homologação judicial perante a Justiça do Trabalho para fins de incidência de imposto de renda.

Da análise dos documentos juntados aos autos, vejo que o *decisum* recorrido merece ser mantido, pois:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. As verbas indenizatórias, por sua natureza, não configuram acréscimo patrimonial, uma vez que são destinadas ao ressarcimento de despesas ou prejuízos sofridos.

Por essa razão, estão excluídas da hipótese de incidência do imposto de renda.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, conforme se vê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CRÉDITOS DECORRENTES ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O fato de os direitos trabalhistas serem reconhecidos perante a Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica das verbas postuladas. A análise da incidência do IR é imprescindível identificar, do total recebido, quais são as verbas indenizatórias e quais são as remuneratórias.

Aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e férias não gozadas constituem indenização. Da mesma forma, não incide o IRRF sobre a multa, revertida ao empregado, decorrente de descumprimento de obrigação trabalhista, no caso, por descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto também tem natureza indenizatória.

Sobre os valores repetendos incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

Por ser equânime a sucumbência recíproca, compensam-se as verbas honorárias.

Apelação do autor provida em parte: pedido procedente, em parte; remessa oficial não provida.

Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.

(AC 2006.38.00.028144-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.169 de 06/03/2009)

Dessa forma, embora tenham sido recebidos em razão de acordo firmado na Justiça do Trabalho, devem ser destacados do montante total a parcela de natureza indenizatória, sobre a qual não incide imposto de renda.

Impende destacar que a sentença trabalhista homologatória de acordo não foge ao controle judicial, cabendo ao magistrado fiscalizar as transações realizadas em juízo a fim de assegurar a lisura de todo o procedimento.

Conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC, faz coisa julgada material a decisão judicial homologatória de um acordo, uma vez que haverá extinção do feito com resolução do mérito. Desse modo, diante de uma decisão judicial que transitou em julgado, a única medida cabível para rediscussão da matéria seria a proposição de ação rescisória.

Não obstante as razões apresentadas pelas partes, entendo que o lançamento quanto à suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, recebidos em acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, em 01/12/1999, não deve persistir, pois a incidência de IRPF sobre os valores recebidos pela Recorrida, a título de “bônus alimentação”, na visão deste Conselheiro não pode ser objeto de auto de infração, haja vista que o *decisum* judicial transitou em julgado.

Portanto, para rever a decisão que determinou à incidência sobre as verbas trabalhistas, a parte interessada deveria ter ajuizado a ação rescisória. A decisão judicial ser justa ou injusta, de acordo ou contrária ao ordenamento jurídico, não tem que ser analisada pelo Poder Executivo, a quem cabe apenas cumpri-la.

Dessa forma, resta imaculada a validade das sentenças trabalhistas em todos os seus termos, com a conseqüente tributação apenas das verbas não reconhecidas como de caráter indenizatório.

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior